

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 721.967 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **JEAN PIERRE LEITE**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(A/S)**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Processo Penal. 3. Violação ao art. 108, I, "a" e "d", da Constituição Federal. Inocorrência. A competência para julgamento do *habeas corpus* contra decisão proferida por juízes federais investidos de jurisdição de seus juizados especiais é da turma recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 721.967 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **JEAN PIERRE LEITE**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a recurso extraordinário, com base na jurisprudência desta Corte.

No agravo regimental, em síntese, o Ministério Público Federal reitera alegação de que ocorreu afronta ao art. 108, inciso I, *a* e *d*, da CF, porquanto a competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz federal integrante de turma recursal é do Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 721.967 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

Conforme ressaltei na decisão impugnada, esta Corte tem entendimento no sentido de que a competência para julgamento do *habeas corpus* contra decisão proferida por juízes federais investidos de jurisdição dos juizados especiais é da turma recursal. Nesse sentido, cito o RE 463.560/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.6.2008, e o HC 82.718/MG, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 27.6.2003, assim ementados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Juizados Especiais e as Turmas Recursais foram instituídos, no Estado de Santa Catarina, por Lei Complementar Estadual, anteriormente à edição da Lei n. 9.099/95. Assim, a posterior exigência, por este último diploma legal, de lei estadual para a criação de juizados e turmas recursais nos Estados, já estava atendida no Estado de Santa Catarina.

2. O fato de a Lei Complementar Estadual prever apenas competência cível para as Turmas de Recursos não torna ilegítima a Resolução do Tribunal de Justiça que declara a existência da competência também em matéria criminal. Observância dos princípios norteadores da Lei dos Juizados e

RE 721967 AGR / SC

da Constituição.

3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais e juízos de exceção e impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. Caso em que o *habeas corpus* de origem foi impetrado, perante a Turma de Recursos, dez anos depois da declaração da sua competência em matéria criminal pela Resolução do Tribunal de Justiça considerada ilegítima pelo Recorrente.

4. O fato de a Resolução prever a competência em matéria recursal das Turmas de Recursos não exclui sua competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisões dos juizados especiais criminais, como consequência lógica. Precedente.

5. Ademais, no caso em análise, o *writ* é claro substitutivo do recurso de apelação, não havendo razoabilidade em excluí-lo do alcance do art. 82 da Lei n. 9.099/95.

6. Recurso conhecido e desprovido". (RE 463.560/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.6.2008).

"HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR HC DE DECISÃO ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

O *HABEAS* foi impetrado perante o TJ/MG, contra decisão de Juiz de Direito com jurisdição no Juizado Especial de Guapé/MG. O Desembargador-Relator no TJ/MG declinou da competência para a Turma Recursal de Passos/MG.

Essa declinou da competência para este Tribunal, porque o seu Regimento Interno não prevê a competência para julgar *HABEAS CORPUS*.

Compete a este Tribunal, originariamente, processar e julgar *HABEAS CORPUS* contra decisão denegatória de similar, proferida por Turmas Recursais de Juizados Especiais Criminais (CF, 102, I, i). Precedentes.

O fato do Regimento Interno da Turma Recursal de

RE 721967 AGR / SC

Passos/MG não incluir o *HABEAS CORPUS* em sua competência, não faz com que a mesma se desloque para este Tribunal.

Há previsão constitucional no sentido de que a competência para examinar os recursos das decisões emanadas pelos Juizados Especiais é das Turmas Recursais (CF, art. 98, I).

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, regulamentou a competência das Turmas Criminais para julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais (L. 9.099/95, art. 41, §§ 1º e 2º).

Reconhecida a incompetência deste Tribunal para conhecer e examinar o presente *WRIT*.

Habeas não conhecido".
(HC 82.718/MG, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 27.6.2003).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade flagrante a ser corrigida, pois o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do STF sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 721.967

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : JEAN PIERRE LEITE

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.11.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta